



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

ACÓRDÃOS DO TRE-RN

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601373-26.2018.6.20.0000

ASSUNTO: CARGO - DEPUTADO FEDERAL (11631) - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL (11646) - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET (11679)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO FACEBOOK. ALEGAÇÃO DE FAKE NEWS. PEDIDOS DE RETIRADA E ABSTENÇÃO DE NOVAS POSTAGENS. LIMINAR INDEFERIDA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO PLEITO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE AUTORIA EM DESFAVOR DO REPRESENTADO. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PERMANÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA COMINADA APENAS PARA O CASO DE ANONIMATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Uma vez encerrado o pleito, não mais subsiste, na seara eleitoral, a possibilidade de retirada da propaganda tal qual vindicada, revelando, assim, a perda de objeto da ação quanto ao pedido de exclusão do conteúdo publicado e tido por inverídico, dada a superveniente falta de interesse processual. Nesse sentido: TRE/RN, RE nº 0601421-82.2018.620.0000,

j. 18.12.2018, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, PSESS 18.12.2018.

2- Quanto ao pedido de aplicação de multa, cumpre consignar a inviabilidade de impor ao representado a penalidade buscada pela representante, diante da existência de dúvida quanto à autoria delitiva, tornando-se necessário aproveitar à situação em exame o princípio do *in dubio pro reo*, o qual, embora tenha aplicação como um preceito geral do direito processual penal, representa, em matéria de prova, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência.

3- Ainda que não fosse esse o entendimento a ser adotado, ou seja, admitir-se o representado como sendo o autor da postagem, sua identificação inviabilizaria de pronto a subsunção da norma propugnada ao caso concreto, uma vez que a multa decorrente da violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 só deve ser empregada aos casos de anonimato, o que não se verificaria, nessa ótica, à hipótese dos autos. Nessa linha, confira-se: TRE/CE, RE nº 261-62, j. 2.8.2017, rel. Juíza Joriza Magalhães Pinheiro, DJe 7.8.2017.

4- Perda do objeto da ação quanto à retirada das postagens. Improcedência do pedido de aplicação de multa.

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em RECONHECER A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, quanto à retirada das postagens no perfil do



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

Facebook @RnUrgente24h, e em JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de multa ao representado JOSE MARIO NOVAES DA SILVA, nos termos do voto do Relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. O Juiz Gustavo Smith declarou o seu impedimento para atuar no feito. Anotações e comunicações.

Natal, 2 de abril de 2019 (DJE de 08 de abril de 2019, pag.03/04)

Juiz WLADEMIR SOARES CAPISTRANO
Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 339-32.2016.6.20.0066 - CLASSE 30ª

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÕES POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO Nº 345-39.2016.6.20.0066; EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 346-24.2016.6.20.0066; E, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO Nº 339-32.2016.6.20.0066 E, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL DEDUZIDO NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO Nº 341-32.2016.6.20.0066, PARA RECONHECER A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO EMPREENDIDOS POR JANDY EUFLASINO DE SANTANA, COMINANDO-LHE AS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA, DECLARAÇÃO DE

INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS E PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA, ALÉM DE DECRETAR A NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AO CANDIDATO E DETERMINAR A NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DO MUNICÍPIO DE AREZ/RN, DESCONSIDERANDO OS VOTOS ANULADOS.

1) PRELIMINARES:

- CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE PROCESSUAL FUNDAMENTADA NA INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA E GRAFOTÉCNICA. REJEITADA. - NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA E DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REJEITADA.

2) MÉRITO:

- O critério da tríplice identidade é insuficiente para a solução de todos os problemas alusivos à identificação e à semelhança de ações. Reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais, desde que haja identidade da relação jurídica-base das demandas, a depender do caso concreto. Precedentes do TSE.

- Provas testemunhal e documental aptas a comprovar que o candidato, pelo menos, ofereceu e prometeu benesses a eleitores em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio devidamente configurada. Artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação do diploma e multa pecuniária corretamente aplicadas pelo MM. Juízo singular.

- O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Inexistência de provas robustas e incontestas.

- Não se procede a retotalização dos votos dados em eleição proporcional, se a decisão que cassou o candidato foi prolatada após a data do pleito, os quais serão direcionados à legenda partidária pela qual disputou a eleição, nos termos dos artigos 175, § 4º do Código Eleitoral e, 145, § 2º da Resolução TSE nº 23.456/2015.

- Conhecimento e desprovimento do recurso interposto por BRENO JOSÉ LINS DA SILVA; conhecimento e provimento parcial ao recurso de JANDY EUFLASINO DE SANTANA e da COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA", tão somente para afastar a prática de abuso de poder econômico e, por consequência, a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos; e, provimento parcial ao recurso de ECLÉCIO FERNANDES DA CUNHA para determinar que se cumpra o disposto nos artigos 175, § 4º do Código Eleitoral e, 145, § 2º da Resolução TSE nº 23.456/2015.

- Comunicação ao MM. Juízo da 67ª Zona Eleitoral e à Câmara Municipal de Arez para fins de anotação da inelegibilidade no cadastro de eleitores e de imediato cumprimento da decisão com o consequente afastamento do vereador cassado.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de adiamento do

juízo do recurso, suscitado por Jandy Euflasino de Santana, e em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, nulidade processual e de nulidade processual por ausência e deficiência de motivação; no mérito, pela mesma votação, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BRENO JOSÉ LINS DA SILVA; ainda à unanimidade, com as ressalvas de entendimento do Juiz Francisco Glauber Alves, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de JANDY EUFLASINO DE SANTANA e da COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA", tão somente para afastar a prática de abuso de poder econômico e, por consequência, a sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos que lhe foi imposta na r. sentença; e, por fim, também à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de ECLÉCIO FERNANDES DA CUNHA, para determinar que se cumpra o disposto nos artigos 175, § 4º do Código Eleitoral e, 145, § 2º da Resolução TSE nº 23.456/2015, no sentido de se direcionar os votos dados ao vereador JANDY EUFLASINO DE SANTANA à legenda partidária pela qual este disputou a eleição de 2016, determinando, após a publicação do acórdão, comunicação ao MM. Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Nísia Floresta e à Câmara Municipal de Arez, para fins de anotação da inelegibilidade no cadastro de eleitores e de imediato cumprimento da decisão, com o consequente afastamento de Jandy Euflasino de Santana do cargo de vereador do Município de Arez, nos termos do voto do Relator e das notas de julgamento,



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 01 de abril de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 09 de abril de 2019, pag.02/03)

JUIZ RICARDO TINOCO DE GÓES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 207-52.2017.6.20.0029 - Classe 30ª

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DOADOR DESEMPREGADO E BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O VALOR DO TETO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMO PARÂMETRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTRA FONTE DE RENDA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 23, § 1º E § 3º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Utiliza-se o valor do teto de isenção do Imposto de Renda como critério para se aferir o limite das doações realizadas por pessoas físicas para campanhas eleitorais, apenas nas hipóteses em que a renda bruta auferida pelo doador no ano anterior à eleição não é comprovada nos autos.

- Caracterizada a infração à norma eleitoral, deve-se aplicar a sanção prevista no art. 23, § 3º da Lei n.º 9.504/97, em seu patamar mínimo legal, tendo em vista a condição econômica do doador e os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Recurso provido para julgar procedente a Representação.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reformar integralmente a r. sentença atacada, julgando procedente a Representação para condenar o recorrido, JOSÉ WASHINGTON ALVES DA SILVA, ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, o que perfaz o montante de R\$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa Reais), em razão de este ter realizado doação em desacordo com o previsto na legislação eleitoral. Ademais, DEFEREM o pedido da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral para que seja determinado o envio de cópia dos presentes autos à Promotoria da 29ª Zona Eleitoral, para que lá sejam analisados os fatos presentes nos autos, com a finalidade de se averiguar a possível prática de crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral).

Por fim, comunique-se ao MM. Juízo 29ª da Zona Eleitoral o teor desta decisão, para fins de anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrido (código ASE 540), em face do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "p", da LC 64/90, visando o controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura (Precedentes: TSE: REsp nº 171735/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 09/05/2017; AI nº 4558, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18/08/2017; e AI



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

nº 8993, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe nº 19/05/2017), nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 16 de abril de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 25 de abril de 2019, pag. 03)

JUIZ RICARDO TINOCO DE GÓES - RELATOR

DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0600041-87.2019.6.20.0000

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA, CAMILO NOBREGA TOSCANO e ROBERTO DE SOUZA CAMPOS COSSO (ID 825771), contra decisão proferida pelo MM Juiz Ricardo Tinoco de Góes, por meio da qual Sua Excelência, atendendo pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral nos autos da Representação nº 0601635-73.2018.6.20.0000, determinou a quebra do sigilo bancário da pessoa jurídica acima nominada e dos seus respectivos sócios, ora impetrantes, em relação ao período de 1º.8.2018 a 30.12.2018.

Em suas razões, os demandantes alegam que a decisão exarada pela Autoridade dita Coatora “fere o direito líquido e certo ao sigilo bancário”. Por isso, defendem que o interesse do Ministério Público Eleitoral de analisar as suas contas bancárias (dos requerentes) não pode ser valorado a tal

ponto de suprimir-lhes o referido direito individual fundamental.

Sustentam que a ilegalidade do ato combatido se mostra ainda mais evidenciada pelo fato de este Tribunal já ter analisado as mesmas questões postas pelo *Parquet* na representação supracitada, quando da apreciação de contas de campanha, tendo o impetrado, segundo afirmam, ignorado “o entendimento já assentado nesta Eg. Corte, no sentido da regularidade da contratação e da prestação de serviços, inclusive da destinação dada ao valor recebido”.

Questionam acerca da pertinência de se determinar a quebra do sigilo bancário dos sócios da pessoa jurídica, se tal fato, segundo dizem, não guarda qualquer relação com o objeto da representação referida. Nessa ótica, afirmam que a imposição da medida contestada viola as garantias constitucionais dos Impetrantes e de terceiros que não possuem relação com a lide.

Assinalam que a decisão emanada pela autoridade coatora carece de fundamentação quanto ao alegado nexos causal entre a contratação da pessoa jurídica e os indícios de eventual ilicitude nas contas de campanha da atual Governadora e de seu vice, e, ainda, quanto às razões que motivaram a decretação da quebra do sigilo das contas dos Impetrantes.

Em tópico específico, argumentam que a decisão proferida nos autos da Representação nº 0601635-73.2018.6.20.0000 violou o seu direito



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista não serem partes naquele processo, não havendo como se contrapor, por essa razão, aos argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral.

A fim de demonstrar a probabilidade do direito invocado, assentam que os fundamentos e provas apresentados no *mandamus*, assim como as irregularidades que apontam na decisão questionada, “evidenciam a violação ao seu direito líquido e certo”, ressaltando, ainda, que não foi dada oportunidade aos Impetrantes de demonstrar a regularidade e a licitude do serviço que prestaram no pleito eleitoral passado.

Quanto ao *periculum in mora*, aduzem que, na hipótese de ser mantida a decisão impugnada até o julgamento final deste feito, “terão toda sua privacidade e o sigilo de suas contas bancárias violados pela Autoridade Coatora”, o que, na ótica do quanto se defende, “também trará prejuízos irreparáveis às suas seguranças e de suas famílias (haja vista a divulgação, sob o argumento do interesse público, pela imprensa, de todos os fatos ligados à campanha da Governadora).”

Com base nessas considerações, pugnam pela concessão liminar de tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars, para se determinar “a imediata suspensão da decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário nos autos do processo nº 0601635-73.2018.6.20.0000, até o julgamento final do presente Mandamus; [...] ao final, seja concedida definitivamente a segurança pleiteada, para determinar a

reforma da decisão que determinou a quebra de sigilo bancário dos ora Impetrantes.”.

Entendendo por bem ouvir primeiramente a autoridade impetrada antes de apreciar o pedido liminar, determinei que se procedesse a sua notificação para que fossem prestadas as informações de estilo, devendo também ser dada, na ocasião, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ID 832521). Por meio do documento de ID 854821, Sua Excelência apresentou as informações que lhe competiam.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação da Advocacia-Geral da União, vieram-me os autos conclusos na última sexta-feira.

É que importa relatar. Decido o pedido liminar.

Sabe-se que “As decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso” (AI nº 199-14/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/8/2016), daí porque, em tais hipóteses, o manejo de Mandado de Segurança é autorizado para evitar perecimento de direito (inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em demandas cujo objeto se reveste de apuração em sede de representação eleitoral por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, a mencionada irrecurribilidade de decisão interlocutória foi, inclusive, recentemente confirmada em julgamento de agravo regimental nesta Corte (AgR-RP nº. 0601627-96.2018.6.20.0000, j.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

23.1.2019, red. para o acórdão Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 30.1.2019). Pois bem. Nesta fase de cognição sumária, cumpre ao julgador examinar e sopesar se os fatos narrados na petição inicial agasalham, com rigor e precisão, os pressupostos processuais autorizadores dos provimentos de natureza liminar.

Para a concessão de medida liminar, necessária se faz a demonstração cristalina da existência concomitante dos requisitos legais franqueadores da tutela de urgência, ou seja, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Na espécie, entretanto, ao menos em sede da estreita via do *writ*, não é possível extrair da decisão atacada a presença de ultraje a direito líquido e certo, não comportando, portanto, a concessão da ordem vindicada. Explico.

Primeiramente, importa dizer que é ressabido que a garantia constitucional de proteção à intimidade não tem caráter absoluto, podendo ser determinada a quebra do sigilo bancário e fiscal quando houver prevalência do direito público sobre o privado e a decisão ordenadora da medida estiver devidamente fundamentada. Ora, não se pode olvidar do interesse público que permeia as ações desta Justiça Especializada, principalmente aquelas em que se discutem arrecadação ou gasto ilícito de campanha, mormente ao fato de que as despesas objeto da apuração naquela representação eleitoral foram custeadas com recursos públicos, advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não é demais dizer, também, que a própria legislação eleitoral permite a quebra do sigilo bancário e fiscal de fornecedores e/ou terceiros diante da necessária apuração da veracidade dos gastos eleitorais informados pelos partidos e pelos candidatos, mediante decisão adequadamente respaldada (inteligência do inciso III do §1º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.553/2017).

No caso dos autos, não prospera, ademais, a alegação de ausência de fundamentação na decisão objurgada. Senão, vejamos, *ipsis litteris*:

“Nesse contexto, considerando a imprescindibilidade de apuração criteriosa de irregularidade em sede de representação por captação e gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, no caso em tela, a quebra de sigilo bancário afigura-se como necessária, diante da ausência de comprovação específica, por meio de documentação idônea, das despesas listadas no demonstrativo contábil trazido pela candidata para justificar os valores pagos àquela prestadora de serviços, quando solicitada diligência para sanar irregularidade envolvendo os gastos com serviços de produção de rádio, tv e vídeo fornecidos pela empresa BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA para campanha dos representados.

No tocante ao pedido de quebra de sigilo bancário dirigida aos sócios da pessoa jurídica BRASIL DE TODOS COMUNICAÇÃO LTDA, o deferimento da postulação justifica-se na medida em que, conforme o referido demonstrativo contábil de gastos, consta o montante de R\$ 85.000,00



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

(oitenta e cinco mil reais) destinado à espécie de despesa descrita como "previsão trabalho do sócio", de tal modo que a referida remuneração precisaria ser comprovada para que se denote a licitude ou não das despesas realizadas pela referida pessoa jurídica, pelo menos quanto ao que foi declarado no demonstrativo de gastos apresentado na prestação de contas da então candidata Maria de Fátima Bezerra. Dessa forma, para se aferir o efetivo recebimento daquele valor pelos sócios, bem como sua destinação, de forma a comprovar ou não a regularidade da despesa declarada pelos representados na sua prestação de contas, faz-se necessária a quebra do sigilo bancário também em relação aos sócios Camilo Nóbrega Toscano e Roberto de Souza Campos Cosso, restando, neste ponto, devidamente demonstrada a relação de pertinência existente entre os destinatários da quebra do sigilo e a prova pretendida por meio da concretização da medida."

Logo, estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário dos Impetrantes e evidenciado interesse público no esclarecimento dos fatos, não há falar em manifesta ilegalidade ou teratologia no *decisum* contrariado que reclamem a concessão da ordem na via mandamental. Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária se mostra a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, por não vislumbrar a presença de um dos requisitos necessários à sua concessão. Comunique-se com urgência à autoridade tida por

coatora. Em seguida, notifique-se o douto representante do Ministério Público junto a este Tribunal para emissão de parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 8 de abril de 2018 (DJE de 09 de abril de 2019, pag. 06/08).

Juiz Wladimir Soares Capistrano

Relator

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601608-90.2018.6.20.0000

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Robinson Mesquita de Faria, Sebastião Filgueira do Couto, Francisco Vagner Gutemberg de Araújo, Pedro Ratts de Ratis, Pedro de Oliveira Cavalcanti Filho, Ana Valéria Barbalho Cavalcanti e Josimar Custódio Ferreira, pela suposta prática de abuso de poder político e econômico, nas Eleições 2018. Em síntese, alega: (i) o desvirtuamento de programas sociais de financiamento e fomento pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte; (ii) o uso promocional da doação de 02 (duas) ambulâncias ao município de Santo Antônio; (iii) a inauguração, apesar de não estarem em funcionamento, de leitos de Unidade Intensiva de Tratamento –UTI, do Hospital Mariano Coelho, em Currais Novos; (iv) a veiculação de publicidade institucional em período vedado mediante a afixação de 09 (nove) outdoors no anel viário que serve ao aeroporto de São Gonçalo do Amarante, em claro intento promocional; (v) a veiculação de publicidade institucional, em período



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

vedado, pelo DETRAN através de televisão, rádio e outdoors e (vi) o uso elevado de recursos financeiros pelo Governo do Estado, com publicidade institucional, não somente de forma contrária à legislação, mas com claro intento promocional.

Ao final, requer a procedência do pedido para que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade.

Citados, apresentaram defesa conjunta, aduzindo, em sede preliminar: (i) a exclusão, nestes autos, dos fatos que também foram referidos nas Representações nº 0600900-40.2018 e 0600885-71.2018; e (ii) a litispendência deste feito com as Representações nº 0601451-20.2018 e 0601494-54.2018, devendo esta AIJE ser extinta sem resolução do mérito ou procedido na forma do art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97. No mérito, requereram a improcedência de todos os pedidos autorais (ID 648521). Instada a se manifestar quanto à aludida prefacial, a parte investigante defendeu o não acolhimento da tese de litispendência diante da divergência de causas de pedir e partes (ID 731221).

É o relatório. Decido a matéria preliminar suscitada pelos investigados em petição conjunta (ID 648521).

Passo, inicialmente, a analisar a tese defensiva de exclusão, nestes autos, dos fatos que também foram referidos nas Representações nº 0600900-40.2018 e 0600885-71.2018, as quais já transitaram em julgado.

Ocorre que tais representações versavam acerca de conduta vedada enquanto os

autos em exame referem-se a abuso de poder político e econômico nas Eleições 2018; portanto, trata-se de feitos com objetos e conseqüências jurídicas distintas.

Em que pese a identidade de fatos que podem embasar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral e uma Representação por Conduta Vedada, é inquestionável a incomunicabilidade dos aspectos jurídicos destas ações, havendo nítida distinção quanto à finalidade e sanções.

Eis que a Representação por Conduta Vedada, cujo objeto jurídico é a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral, mesmo na hipótese de procedência, pode não implicar na cassação do registro ou diploma. Ou seja, independentemente de eventual finalidade eleitoreira e ilegal do ato vergastado, trata-se de uma conduta proibida e, por tal razão, é rechaçada objetivamente pelo art. 73 da Lei das Eleições, como inclusive já reconhecido por esta Corte, acompanhando entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. OUTDOOR. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

- A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97,



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

- O reconhecimento da prática de conduta vedada não conduz obrigatoriamente à declaração de inelegibilidade, mormente quando não se vislumbrar na propaganda institucional promoção pessoal abusiva ou exagerada apta a configurar abuso de poder político. (0601369-86.2018.620.0000. RP - REPRESENTACAO n 060136986 - Natal/RN. ACÓRDÃO n 060136986 de 24/10/2018. Relator(a) RICARDO TINOCO DE GÓES. PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. NATUREZA OBJETIVA. POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS, SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu comprovada a materialidade da conduta lesiva, razão pela qual os argumentos de insuficiência e imprestabilidade das provas demandariam reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24/TSE.

2. As condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito (AI nº 474-11, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.8.2018).

3. Agravo a que se nega provimento (TSE. 0000452-20.2016.6.02.0055. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45220 - FEIRA GRANDE -AL. Acórdão de 25/09/2018. Relator(a) Min.

Edson Fachin. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2018, Página 53) – negrito acrescido.

Na fixação das sanções do mencionado art. 73, o princípio da proporcionalidade opera-se concretamente seja no aspecto qualitativo, seja no quantitativo, uma vez que, em certos casos, ao invés da cassação do registro ou do diploma, pode haver tão somente a aplicação de multa, ou mesmo a determinação de cessação ou de invalidação do ato inquinado. E, quanto à dosimetria, igualmente, também deve haver ponderação.

Já na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo objeto jurídico é a legitimidade das eleições, diferentemente, para sua procedência, a conduta tem de ser abusiva e representar gravidade suficiente para interferir na normalidade da disputa eleitoral, tendo como sanções a cassação do registro ou diploma e a inelegibilidade.

Logo, uma conduta vedada para se enquadrar como abusiva, nos moldes da Lei Complementar nº 64/90, deverá não só afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, mas deverá atingi-la com tal magnitude a ferir a normalidade da disputa eleitoral, revelando-se deveras gravosa.

Noutra quadra, pode haver condutas que caracterizem uma modalidade abusiva sem se enquadrarem no rol das condutas vedadas, as quais são de legalidade estrita, configurando, portanto, um evento atípico sob o prisma do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Assim, a possibilidade de excluir fatos da análise do Poder Judiciário somente



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

porque já foram apreciados pelo órgão julgante, mas sob um outro prisma e com outras reprimendas, equivaleria ao esvaziamento de uma das ações eleitorais porquanto não teria seu objeto jurídico efetivamente resguardado e suas sanções não recairiam sobre eventual infrator.

Nesse contexto, entendo que não seria o caso de excluir da análise destes autos os fatos que também foram referidos nas Representações nº 0600900-40.2018 e 0600885-71.2018, já que serão analisados sob óticas jurídicas diversas, além de as sanções também serem igualmente distintas. Igualmente deve ser rechaçada a tese de litispendência deste feito com as Representações nº 0601451-20.2018 (já sentenciada) e 0601494-54.2018 (com instrução probatória em curso).

Em recente pronunciamento, materializado no julgamento conjunto dos Recursos Ordinários nº 10-32, 2250-25, 2211-31, 2229-52, 2209-61, 2220-90, 2227-82 e 2230-37, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, na Sessão de 08/03/2018 (DJe de 06/04/2018), o TSE decidiu por unanimidade, “[...] exclui(r) a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas”.

Naquele julgado, ficou consignado pela Relatora:

“[...], observo que o tema da litispendência foi revisitado pelo TSE no julgamento do REspe nº 3-48, de relatoria do Min. Henrique INeves da Silva, no qual foi assentada a possibilidade do seu reconhecimento, em determinadas situações. [...]

[...]

Por outro lado, exclui-se a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas. Nesse sentido, cito precedente de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL AGR MANEJADO EM 23.5.2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO DO PODER POLITICO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO BENS. VEICULAÇÃO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Ausente litispendência entre ações eleitorais com consequências jurídicas distintas. - A representação por conduta vedada busca a cassação do diploma e a aplicação de multa; já a ação de investigação judicial eleitoral, objetiva, além da cassação de registro ou diploma, a declaração de inelegibilidade do investigado. Precedentes. [...]

(AI nº 66985, Acórdão, Rel Min. Rosa Weber, DJE de 21.10.2016)”

Logo, não pode haver uma relação de prejudicialidade entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Representação por Conduta Vedada, ainda que embasadas nos mesmos fatos, não merecendo acolhida a tese de litispendência entre estes feitos, já que implicaria na extinção sem resolução do mérito desta AIJE, cujos pedidos são diversos dos apresentados nas Representações nº 0601451-20.2018 e 0601494-54.2018.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

Demais disso, cumpre salientar que esta AIJE possui o espectro de análise maior do que cada uma das representações eleitorais.

Eis que nas representações foram analisadas condutas individualmente, enquanto nesta AIJE não se examina a abusividade de cada um desses fatos de per si.

A AIJE ora em exame encontra-se calcada em vários fatos que, analisados em conjunto, denotariam a abusividade alegada, não sendo cabível, portanto, a tese de litispendência sobretudo porque o Poder Judiciário ainda não se debruçou sobre tais fatos em conjunto e ainda mais quando dita análise é sob um outra perspectiva, a de abuso de poder político e econômico.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconhecimento de litispendência.

Por fim, quanto ao pleito de reunião desta AIJE com as Representações nº 0601451-20.2018 e 0601494-54.2018 na forma do art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97, melhor sorte não socorre aos investigados.

Ora, se subsistir esta necessária reunião de feitos, todas as representações que versarem acerca de fatos também referidos em ações de investigação judicial eleitoral, propostas ou não pelos mesmos legitimados, primeira ou posteriormente, a relatoria será única (do Corregedor Regional), impedindo qualquer hipótese de distribuição automática.

Reunir todos os feitos para julgamento em conjunto pelo Corregedor, todavia, não é elemento teleológico que informa dita regra processual.

Como bem ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral do Espírito Santo, Carlos Vinícius Soares Cabeleira, nos autos da Representação nº 2188-47.2014: “[...] essa alteração do 96-B não mudaria essa ordem de coisas porque ele alterou a Lei nº 9.504. [...], não houve esse escopo de querer jogar todas as representações para a competência do Corregedor. Não é isso. O Corregedor faz a AIJE e os juizes auxiliares continuam fazendo as representações [...]”.

Outrossim, pela norma prescrita no art. 96-B da Lei das Eleições, o julgamento comum deverá ocorrer tão somente entre ações eleitorais propostas por partes diversas, já que múltiplos são os legitimados para o seu ajuizamento, conforme decidiu o Tribunal Regional do Espírito Santo: REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PRELIMINARES DE LITISPENDENCIA E CONEXAO. AFASTADAS. ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA PELO COAF. AFASTADA. OMISSAO RELEVANTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DOAÇÃO PESSOA FISICA. FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 –[...]

2 –[...].

3 - No que se refere à aplicação do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97, entendo que a inteligência da nova previsão legal aponta pela aplicação do dispositivo tão somente nos casos em que um mesmo tipo de demanda é proposta por partes diversas. Assim, apenas nas hipóteses em que partido político, coligação, ou o próprio Ministério Público interpuserem,



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

individualmente, uma mesma ação eleitoral, com base no mesmo fundamento jurídico, é que seria necessária a reunião das demandas para julgamento em conjunto. Não se pode, ainda, olvidar que a competência para julgamento da ação é do Plenário desta Corte, a qual se encontra regularmente observada.

4 –[...].

5 –[...].

6 –[...].

7 –[...].

8 –[...].

9 –[...].

10 –[...].

11 –[...].

12 - Representação julgada procedente, com a conseqüente cassação do diploma do representado. (TRE/ES. 2188-47.2014.608.0000. RP - REPRESENTACAO n 218847 - vitória/ES. ACÓRDÃO n 43 de 22/02/2017. Relator(a) CRISTIANE CONDE CHMATALIK. Revisor(a) SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR. DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 29/03/2017, Página 8/10) –negrito proposita.

No caso ora em análise, todavia, as Representações nº 0601494-54.2018 e nº 0601451-20.2018 foram ajuizadas pela mesma parte, no caso, a Procuradoria Regional Eleitoral, não se aplicando, portanto, a literalidade do dispositivo em referência.

Ademais, cumpre salientar que a Representação nº 0601494-54.2018 já foi sentenciada e na Representação nº 0601451-20.2018 já foi determinada a oitiva de testemunhas, enquanto que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ora em exame ainda sequer adentrou a fase de

instrução, havendo inequívoco prejuízo ao princípio da eficiência, acaso reunidos os feitos por apensamento, nos termos do §2º, art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

Vale também ressaltar que a procedência da Representação, conforme já visto, não implicará na necessária procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sendo o inverso também verdadeiro, porquanto, em tese, pode haver uma conduta abusiva mas que não esteja prevista no rol do art. 73 da Lei das Eleições, cujas vedações são *numerus clausus*.

Demais disso, quanto à aplicação do mencionado art. 96-B e seus parágrafos, cumpre reproduzir o que consignado pela Relatora dos autos da Representação nº 2188-47.2014 –TRE/ES, já citada nesta decisão, a Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik:

“[...] o art. 96-B prevê, em seu §2º, que a segunda ação proposta será apensada ao processo anterior caso ainda não haja trânsito em julgado e a parte atuará como litisconsorte no feito principal. Ora, como uma parte que intentou uma ação baseada, por exemplo, em abuso de poder econômico passará a ser litisconsorte em uma demanda que trata de captação ou gasto ilícito de campanha? E mais, de acordo com o §3º do mesmo artigo, caso a primeira ação proposta já tenha transitado em julgado, a segunda demanda não será nem conhecida pelo juiz se não houver novas provas. Data maxima venia, não vejo como interpretar o dispositivo em questão de modo a aplicá-lo no caso de demandas propostas com fundamentos jurídicos diversos, mesmo porque é evidente que



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

um mesmo desdobramento fático pode ensejar conseqüências jurídicas diversas, tal como o recebimento de recursos para a realização de uma campanha eleitoral pode, em tese, caracterizar abuso de poder econômico, arrecadação ilícita de recursos, e até mesmo crime.

Assim, não é razoável pressupor que uma vez proposta uma demanda eleitoral, as demais ações que possuam identidade de fatos sejam a ela apensadas para julgamento em conjunto, ou até mesmo extintas, ainda que não haja identidade na causa de pedir próxima.

[...]

Por fim, não se pode olvidar que a conexão se trata de faculdade atribuída ao julgador e que a competência para julgamento da ação é do Plenário desta Corte, a qual se encontra regularmente observada". (destaque original)

De mais a mais, os feitos em exame não padecem do risco de decisões conflitantes (finalidade também objetivada pela norma em exame), porquanto além de envolverem discussões e conseqüências jurídicas diversas, ambos terão um único órgão julgador, qual seja, o Plenário deste Regional. Ante o exposto, não acolho a preliminar suscitada pelos investigados em petição conjunta e, por conseguinte: (i) indefiro o pedido de exclusão, nestes autos, dos fatos que também foram referidos nas Representações nº 0600900-40.2018 e 0600885-71.2018; (ii) rejeito a tese de litispendência deste feito com as Representações nº 0601451-20.2018 e 0601494-54.2018; e (iii) indefiro o pedido de reunião deste feito com as Representações nº 0601451-20.2018 e

0601494-54.2018, na forma do art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Natal, 08 de abril de 2019 (DJE de 10 de abril de 2019, pag. 03/06).

Desembargador Cornélio Alves
Corregedor Regional Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL N.º 0601633-
06.2018.6.20.0000**

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Ezequiel Galvão Ferreira de Souza e Robinson Mesquita de Faria, por suposto abuso de poder político, nas Eleições 2018.

Em síntese, alega o nítido propósito eleitoral com as seguintes condutas: (i) propositura e sanção de lei concessiva de reajuste aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado e da Fundação Djalma Marinho, no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, em benefício da candidatura dos investigados; (ii) inauguração de leitos da Unidade Intensiva de Tratamento –UTI, do Hospital Mariano Coelho, em Currais Novos/RN, sem que o serviço estivesse funcionando, em benefício da candidatura de Ezequiel Galvão Ferreira de Souza.

Ao final, requer a procedência da demanda para que sejam aplicadas à Ezequiel Galvão Ferreira de Souza e à Robinson Mesquita de Faria as sanções previstas no art. 22,



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sendo que, em relação a este último, pleiteia unicamente a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da data da eleição.

Determinada a citação dos investigados, Robinson Mesquita de Faria apresentou contestação, alegando improcedência da pretensão autoral (ID 736121).

Já Ezequiel Galvão Ferreira de Souza, preliminarmente, defendeu: (i) o indeferimento da petição inicial; (ii) a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário em face do primeiro fato narrado na exordial e, por conseguinte, a decadência; e (iii) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, além da falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos deduzidos na inicial (ID 746721).

Instada a se manifestar quanto às prefaciais, a parte investigante defendeu o não acolhimento das teses de ausência de litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade passiva (ID 852971).

Éo relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que foi requerido por Ezequiel Galvão Ferreira de Souza o indeferimento da petição inicial, sob o argumento de que não haveria elementos probatórios mínimos de abuso de poder, nos termos exigidos pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser aplicado o disposto no inciso I, "c" da referida norma.

Acerca desta temática, cumpre realçar que o indeferimento da inicial deverá se restringir a hipóteses excepcionais, consoante arestos abaixo transcritos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR - ARTIGO 22, II, "C", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS NARRADOS QUE JUSTIFICAM A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1.A análise preliminar da Ação de Investigação Judicial Eleitoral permite um juízo de admissibilidade da ação, voltado para a verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios mínimos de irregularidades previstas na LC n.º 64/90.

2.O indeferimento liminar somente se dará nas hipóteses em que inexistente alguma das condições da ação, algum dos pressupostos processuais ou indícios mínimos de ocorrência dos fatos, a exemplo do que ocorre no indeferimento da petição inicial (artigo 295 CPC), sendo que a análise fica vinculada ao aspecto estritamente processual, não permitindo o ingresso no mérito da demanda.

3.Havendo indícios mínimos, a questão relativa à gravidade dos fatos ou ao impacto deles na lisura do pleito e na igualdade de oportunidade entre os candidatos se refere ao mérito da demanda, dependendo sua análise do regular processamento e instrução do feito.

4.Agravo Regimental provido para o fim de se determinar o processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (TRE/PR. 3525-49.2014.616.0000. PROC - PROCESSO



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

n 352549 - Curitiba/PR. ACÓRDÃO n 49395 de 27/01/2015. Relator(a) JUCIMAR NOVOCHADLO. DJ - Diário de justiça, Data 05/02/2015)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEITADA. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS DE PROPAGANDA ELEITORAL EM FORMATO DE ABANADORES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES AO ELEITOR. NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO AO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZADA. ABUSO DE PODER QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Consta da petição inicial as condições imprescindíveis à instauração da ação de investigação judicial eleitoral, quais sejam: indícios, circunstâncias e provas dos fatos indigitados que possam eventualmente configurar abuso de poder. Preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 64/90 rejeitada.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga improcedente. (TRE/CE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 0601839-10 - Iguatu/CE. ACÓRDÃO n 0601839-10 de 06/12/2018. Relator(a)

HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 17, Data 24/01/2019, Página 12/15) –negrito acrescido.

Na espécie, diante da análise dos autos e dos julgados acima colacionados, verifico a presença de elementos suficientes a implicar no processamento regular do feito, não sendo o caso de sua extinção prematura.

Assim, existentes as condições necessárias à instauração da ação de investigação judicial eleitoral, em um juízo positivo quanto a sua admissibilidade, rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial argüida por Ezequiel Galvão Ferreira de Souza.

Ultrapassada tal questão, analiso a prefacial de litisconsórcio passivo necessário suscitada por Ezequiel Galvão Ferreira de Souza.

Em defesa de sua tese, argumenta que o projeto de lei ora criticado foi assinado por toda a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, porém os Deputados Gustavo Carvalho, José Adécio, Galeno Torquato, Hermano Moraes, George Soares e Carlos Augusto não teriam sido chamados para compor o pólo passivo, o que teria violado, a teor de suas razões, o disposto no art. 114 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que ante a impossibilidade de recomposição da relação processual neste momento, teria se operado a decadência.

Ocorre que, pela descrição fática da exordial, o abuso de poder político não é imputado a outros agentes, mas tão



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

somente ao Chefe do Executivo à época (Robinson Mesquita de Faria) e ao Chefe do Legislativo também à época (Ezequiel Galvão Ferreira de Souza), os quais já integram a lide.

Eis que delimitada na exordial a causa de pedir que ora é trazida à apreciação desta Justiça Especializada, na qual não se discute eventuais condutas dos integrantes da Mesa Legislativa.

Ora, os integrantes da Mesa Legislativa não são apontados como responsáveis e/ou beneficiários da suposta ilicitude, a qual, ressalte-se, não consiste na propositura legislativa e/ou concessão de reajuste de servidores, mas na realização de tais atos sob o viés eleitoral.

Demais disso, não há entre o investigado e os integrantes da Mesa Legislativa relação jurídica que enseje dita formação de litisconsórcio necessário, consoante já decidido por esta Justiça Especializada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS PELOS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.1. [...]2. [...]3. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos e o Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, haja vista que foram analisadas neste feito somente condutas praticadas pelos próprios embargantes. Ademais, ainda que tenha havido participação do Secretário Municipal nos atos relacionados ao programa "Paraty, minha terra é aqui" -

participação essa que não restou demonstrada nos autos -, sua eventual atuação terá ocorrido como mero subordinado do primeiro embargante, sendo desnecessária, assim, sua inclusão no polo passivo da demanda, consoante a jurisprudência do TSE.4. Tampouco são litisconsortes necessários os demais vereadores de Paraty à época da votação da lei que reduziu a carga horária dos servidores. Em primeiro lugar, sequer se sabe se eles também foram candidatos no último pleito. E mesmo que tenham sido, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que só há litisconsórcio passivo obrigatório entre candidatos que compõem a mesma chapa majoritária. O segundo embargante foi incluído no polo passivo da demanda, portanto, por ser candidato a Vice-Prefeito, e não por ser Vereador à época. As candidaturas ao cargo de Vereador não têm nenhuma relação de subordinação ou dependência em relação às candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, não se podendo cogitar, assim, de unicidade da relação jurídica a justificar a exigência de formação do litisconsórcio na hipótese. 5. A declaração de inelegibilidade contida no acórdão embargado está de acordo com o disposto no art. 22, caput e inciso XIV, da Lei de Inelegibilidades, haja vista que lhes foi imputada pela embargada e reconhecida por esta Corte a prática de abuso do poder político.6. [...]7. [...]8. [...]9. [...]10. [...]11. [...]12. [...]13. Desprovimento dos embargos de declaração opostos por ambos os embargantes.14. Salientado que o cumprimento deve se dar



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

independentemente da publicação do acórdão, nos termos do art. 257, §1º, do Código Eleitoral. (TRE/RJ. ED-RE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL n 28353 - Rio De Janeiro/RJ. ACÓRDÃO de 10/05/2017. Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ. DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 130, Data 12/05/2017, Página 39/47)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO. CONCESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS DA PREFEITA E VICE-PREFEITO ELEITOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1. [...].

2. [...].

3. A jurisprudência do Tribunal, no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97, o que revela a aparente impertinência de se pretender a aplicação uniforme - a todo e qualquer contexto fático em que se tenha a multiplicidade de agentes (responsáveis e beneficiários) - da regra de que devem ser citados, até a data da diplomação, todos os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sob pena de extinção do feito.

4. Em caso similar, já se decidiu, que "o litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do §8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a prática da infração" (RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018).

5. [...].

6. [...].

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. 0600945-02.2018.6.00.0000. AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 060094502 - PIMENTA BUENO -RO. Acórdão de 20/11/2018. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018)

ELEIÇÕES 2014. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÕES. JULGAMENTO EM CONJUNTO (ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES). INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO. ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. INEXIGÊNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. DEMISSÃO DE



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. ELEIÇÕES ESTADUAIS E FEDERAIS. INFRAÇÃO NÃO OCORRIDA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURAS. AMEAÇAS E DEMISSÕES DE SERVIDORES. CONVOCAÇÃO PARA ATOS DE CAMPANHA. INFLUÊNCIA DO PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. GRAVIDADE CONFIGURADA. PROMESSAS DE EMPREGOS EM TROCA DE VOTOS. PREJUÍZOS NA ISONOMIA DO PLEITO E NA LIBERDADE DO VOTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. [...].

2. Nos termos do §1º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a legitimação para responder por condutas vedadas pode ser de qualquer pessoa que realize uma tarefa ligada ao poder público, servidor ou não, cuja aferição, segundo a teoria na asserção, é realizada em abstrato, exclusivamente à luz das afirmações contidas na petição inicial.

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, nas eleições proporcionais, não há obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e aqueles que contribuíram na prática do ilícito, cujo litisconsórcio ocorre na forma simples, não se exigindo julgamento uniforme.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. Representação por conduta vedada julgada improcedente, julgando-se parcialmente procedentes as Ações de Investigação Judicial Eleitoral e demais Representações, declarando-se a inelegibilidade, aplicando-se multa e cassando-se o mandato parlamentar, assumindo respectivo suplente. (TRE/AP. 2211-31.2014.603.0000. AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 221131 - Macapá/AP. ACÓRDÃO n 5469 de 31/08/2016. Relator(a) STELLA SIMONE RAMOS. DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 168, Data 02/09/2016, Página 8/10) –negrito acrescido.

Assim, não se exige, na espécie, litisconsórcio passivo necessário.

Por conseguinte, como a tese de decadência encontra-se fundada na impossibilidade de recomposição da lide neste momento, superada a aplicação, ao caso, do litisconsórcio passivo necessário, do mesmo, resta afastada qualquer alegativa de decadência.

Por fim, quanto à preliminar também argüida por Ezequiel Galvão Ferreira de Souza quanto a sua suposta ilegitimidade para integrar o pólo passivo desta demanda quanto ao primeiro dos fatos narrados na exordial, igualmente, não merece acolhimento.

Isso porque o abuso de poder resta configurado se ocorrer em benefício de candidato ou de partido político, conforme prescrição contida no art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90,



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

devendo ser declarada a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato.

No caso, conforme narrativa fática constante da exordial, além do Chefe do Poder Executivo Estadual à época, também é atribuída ao referido investigado a suposta prática de abuso de poder, de modo que eventuais apreciações que venham a confirmar ou infirmar dita tese autoral dependerão da necessária incursão probatória, configurando, portanto, exame meritório.

Demais disso, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação, dentre as quais a legitimidade, devem ser aferidas em abstrato, sem exame das provas, em consonância com a simples alegação das partes, conforme já decidido por esta Justiça Especializada:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24/TSE.

Histórico da demanda

1. [...].
2. [...].

Do agravo regimental

3. [...].
4. "As condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato,

sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações postas na inicial" (RP nº 665- 22/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.10.2014).

5. [...].

Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE. 0000587-88.2016.6.24.0097. AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58788 - ITAJAÍ -SC. Acórdão de 07/12/2017. Relator(a) Min. Rosa Weber. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/02/2018)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA. LEI 9.504/1997, ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO GOVERNO ESTADUAL EM PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE DE OBRAS PÚBLICAS EM PLACAS E OUTDOORS INSTALADOS EM RODOVIAS. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES E SÍMBOLOS IDENTIFICADORES DA ADMINISTRAÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA O CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE, EM PARTE.

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. A mera alegação de um dos representados, de que não foi responsável pela autorização da veiculação da publicidade institucional em período



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

vedado, não é bastante para retirar-lhe a responsabilização em relação aos fatos noticiados na inicial, pelo menos em tese, o que em especial é pautado pela teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, e posterior análise sobre sua veracidade será considerada decisão de mérito. Precedentes.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. Representação eleitoral que se julga procedente, em parte. (TRE/GO. 2256-67.2014.609.0000. REP - REPRESENTACAO n 225667 - Piracanjuba/GO. ACÓRDÃO n 1054/2017 de 16/10/2017. Relator(a) MARCELO ARANTES DE MELO BORGES. DJ - Diário de justiça, Tomo 190, Data 20/10/2017, Página 14/24)

Assim, não subsiste qualquer óbice a que o investigado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza integre o pólo passivo desta demanda, já que sua legitimidade deverá ser aferida em abstrato.

Por outro lado, também é afirmado na contestação que: “A tentativa de responsabilização do presidente da Assembléia Legislativa pela aprovação de projeto de lei considerado ilegal pelo órgão acusador é medida desvincilhada de possibilidade jurídica, pelo que carece a pretensão ministerial, nesse ponto, de interesse processual” –negrito original (ID 746721)

Ocorre que a mencionada teoria da asserção também afasta suposta ausência de interesse processual, porquanto a análise das condições da ação deverá ocorrer com fulcro na relação jurídica abstrata, conforme aresto abaixo transcrito:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PLEITO MUNICIPAL. ENTREVISTA DE CANDIDATO EM EMISSORA DE RÁDIO NO ESTRANGEIRO (PAÍS VIZINHO). PRELIMINARES AFASTADAS. REPERCURSSÃO ELEITORAL NO BRASIL. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO INGERÊNCIA NA SOBERANIA NACIONAL. PUBLICIDADE IRREGULAR. TIPICIDADE. MULTA DO ART. 36, §3.º, DA LEI N.º 9.504/97.

Sendo aplicável a teoria da asserção, segundo a qual a análise das condições da ação deve ser dada com base na relação jurídica abstrata, com supedâneo na possibilidade legal de ensejar a cominação de sanções ante os fatos narrados na inicial, afasta-se as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.

Conforme os termos legais, todos que contribuíram para a veiculação de propaganda, de forma irregular, devem ser responsabilizados, em litisconsórcio passivo necessário, inclusive partidos e/ou coligações, diante da solidariedade destes com os seus respectivos candidatos, bem como da unicidade monolítica da chapa majoritária.

[...].

[...].



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

[...].

De efeito, se não há possibilidade de se aplicar o art. 45, §2.º, da Lei n.º 9.504/97 à referida emissora estrangeira, deve incidir a penalidade de multa disposta pelo §3.º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, sob pena de se tornar esta grave ilicitude desprovida de sanção. (TRE/MS. RP - REPRESENTAÇÃO n 38796 - Ponta Porã/MS. ACÓRDÃO n 7715 de 12/12/2012. Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO. DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 727, Data 19/12/2012, Página 24/25) –destaque proposital.

Na hipótese em apreço, verifico a pertinência, ainda que em tese, entre as partes envolvidas na lide, o direito material controvertido e os pedidos deduzidos em juízo, inexistindo, portanto, qualquer óbice processual.

Demais disso, a imunidade parlamentar, de assento constitucional, apta a afastar a responsabilização do parlamentar “por suas opiniões, palavras e votos” não constitui qualquer empecilho às condições da demanda em análise sobretudo porque não se trata de princípio absoluto, conforme já decidido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTS. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO.

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. As práticas reconhecidas pelo acórdão regional enquadram-se, perfeitamente, nas

proibições expressas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/997, razão pela qual não há falar em ofensa a tais dispositivos.

5. A imunidade parlamentar não constitui princípio absoluto. Nenhum princípio ou garantia constitucional é irrestrito e não pode ser invocado para se sobrepor ao evidente exercício abusivo do mandato eletivo, a fim de beneficiar ou prejudicar determinado candidato. Precedentes.

Recursos especiais a que se nega provimento. (TSE. 0000649-05.2013.6.00.0000. AC nº 64905 - DOM FELICIANO –RS. Acórdão de 15/10/2015. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 53/54) –negrito acrescido.

Com efeito, segundo a inicial, o investigado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza “deflagrou, de forma indevida e com notório propósito eleitoral, a iniciativa de Lei [...]”, sendo também destacado que:

“O propósito eleitoral da aprovação e posterior sanção/promulgação da multicitada lei fica ainda mais evidente quando se tem presente que, não obstante a data base dos servidores da Assembléia Legislativa do RN ser todo o mês de agosto, o Presidente da Assembléia Legislativa apressou-se em propô-la ainda no mês de junho, ou seja, bem antes do implemento da data base [...]”

Assim, as discussões pertinentes à eventual responsabilização do investigado pelos atos que lhe foram imputados serão apreciadas no julgamento mérito, não envolvendo, portanto, matérias



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

processuais a excluir a legitimidade passiva de um dos investigados, ainda que sob o pálio da imunidade parlamentar.

Ante o exposto, rejeito as preliminares: (i) de indeferimento da inicial, (ii) de ausência de litisconsórcio passivo necessário e decadência; e (iii) de ilegitimidade passiva do investigado Ezequiel Galvão Ferreira de Souza.

Publique-se.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Natal, 15 de abril de 2019. (DJE de 22 de abril de 2019, pag. 09/13).

Desembargador Cornélio Alves

Corregedor Regional Eleitoral

INQUÉRITO N.º 40-53.2018.6.20.0044

DECISÃO

Cuida-se, na origem, de notícia-crime apresentada perante o juízo da 44ª Zona Eleitoral, na qual a denunciante comunicou suposta prática de captação ilícita de sufrágio em favor da Deputada Estadual Cristiane Dantas (n.º 54444).

Considerando referir-se o feito às Eleições Gerais 2018, o juízo de primeiro grau remeteu os autos a este TRE/RN, com fundamento no art. 22 e seguintes da LC 64/90 (fls. 9).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) apontou, primeiramente, a inexistência de lastro probatório mínimo a permitir o avanço das investigações, o que teria impossibilitado o ajuizamento de representação eleitoral.

Apesar do óbice para a propositura das ações cíveis eleitorais, registrou a possibilidade de configuração da conduta delitiva prevista no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), circunstância que não atrairia, sob sua ótica, a competência deste TRE/RN para processar eventual ação penal.

A esse propósito, defendeu que, nada obstante a denunciada seja Deputada Estadual, o delito em questão não teria sido praticado em razão do cargo por ela ocupado.

Invocando, então, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937/RJ, requereu seja declinada a competência para o juízo eleitoral da 44ª Zona.

É o que importa relatar.

Na sessão de 15 de maio de 2018, este Tribunal Regional Eleitoral, apreciando questão de ordem formulada nos autos do Inquérito nº 84-36.2014.6.20.0069, da relatoria do Juiz Wladimir Soares Capistrano, deliberou aplicar, por simetria, o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na AP 937, por meio da qual se restringiu o foro por prerrogativa de função aos delitos supostamente praticados no cargo e em razão do cargo da autoridade detentora de foro especial.

Transcrevo a seguir a ementa do julgado proferido por esta Corte Eleitoral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM INQUÉRITO. PREFEITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937 - QO). APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LIMITAÇÃO DO FORO ESPECIAL ÀS HIPÓTESES DE CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. BAIXA DOS FEITOS CRIMINAIS EM SITUAÇÕES DIVERSAS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE.

1- Com base no princípio da simetria, é de rigor alinhar-se à *ratio decidendi* de recente entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (rel. Ministro Roberto Barroso, j. 3.5.2018), para restringir a competência pela prerrogativa de função deste Tribunal aos delitos supostamente praticados no cargo e em razão do cargo da autoridade detentora de foro especial.

2- Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas, monocrática ou colegiadamente, por este Tribunal. Como resultado, cumpre ao respectivo Relator determinar a baixa das ações penais nas quais as partes ainda não tenham sido intimadas para apresentar alegações finais, bem como dos inquéritos tão logo estes lhe sejam conclusos.

3- Questão de ordem acolhida. Determinação de baixa ao juízo de primeira instância competente.

(TRE/RN - Inquérito nº 84-36.2014.6.20.0069, rel. Juiz Wladimir Capistrano, DJE 23/05/2018)

Na oportunidade, esta Corte autorizou os relatores a decidirem monocraticamente acerca da remessa ao primeiro grau de jurisdição das ações penais e inquéritos em curso, tão logo lhes fossem conclusos, desde que ainda não intimadas as partes para alegações finais.

No caso, a noticiante narrou ter tomado conhecimento, por um rapaz que não soube identificar, que o irmão da Deputada Cristiane Dantas, Sr. Gilberto, estaria ajudando, com uma quantia em dinheiro, quem votasse na parlamentar, fato confirmado pela própria noticiante, que teria entrado em contato com o Sr. Gilberto e teria recebido resposta positiva para a referida ajuda. Disse, ainda, saber que a filha da Sra. Gracinha teria recebido R\$ 50,00 (cinquenta reais) e medicamentos do Sr. Gilberto, e que a Sra. Gracinha e o filho receberiam ajuda posteriormente.

Assim, com base nos fatos sob investigação, constata-se que apesar dos supostos crimes serem imputados à investigada CRISTIANE DANTAS, deputada estadual, não há nos autos qualquer elemento relacionando o ilícito sob investigação às funções por ela desempenhas, de modo a evidenciar o uso do seu cargo de deputada para o cometimento dos crimes.

As condutas narradas nos autos imputam à referida investigada a prática de crime eleitoral supostamente realizado na condição de candidata à reeleição, sem qualquer influência da sua função de parlamentar para a prática do ilícito, de sorte que se pode afirmar que o crime



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 04 - Período de 01º/04/2019 a 30/04/2019

imputado à referida investigada é estranho ao exercício de suas funções.

Relator

Nesse mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral ao asseverar: "Portanto, mesmo considerando que o caso concreto envolvesse a Deputada Estadual Cristiane Dantas, tal delito não foi praticado em razão do cargo que ela ocupa, de modo que a competência para apreciar eventuais medidas criminais nos presentes autos será do juízo eleitoral de primeira instância, a menos que haja indícios de que ela se utilizou do cargo ou da estrutura da Assembléia Legislativa para viabilizar a compra de votos. Não há indícios nesse sentido nos autos" (fls 18).

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, reconheço a inaplicabilidade da prerrogativa de foro ao presente caso, nos termos do entendimento firmado por este Tribunal e DECLINO da competência para apreciação do feito, determinando a remessa dos autos à 44ª Zona Eleitoral para dar continuidade ao seu processamento.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, especialmente a baixa da distribuição do feito neste Tribunal.

Atente-se, por fim, para a necessidade de reativação do feito como "Processo Zona" tão logo seja ele recebido pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral.

Publique-se.

Natal, 25 de abril de 2018. (DJE de 30 de abril de 2019, pag. 04/05).

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA